



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAS			
As 3 series . . . . .	Ano	\$0\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª serie . . . . .	"	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª serie . . . . .	"	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª serie . . . . .	"	15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$38 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Portaria n.º 2:964**, autorizando o grupo de cidadãos que pretende restaurar a igreja paroquial da freguesia de Ferreira, concelho de Paços de Ferreira, a proceder à reparação do aludido templo, sob a fiscalização da respectiva junta de freguesia.

**Portaria n.º 2:965**, autorizando uma comissão de fiéis a proceder a obras e reparações na igreja paroquial da freguesia de Caide, concelho de Lousada, sob a fiscalização da respectiva junta de freguesia.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 7:823**, regulando a situação dos oficiais milicianos.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 7:824**, substituindo os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 3:485, de 25 de Outubro de 1917, que regulam a promoção dos despenseiros da armada.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 7:825**, regulando a situação e atribuições dos professores de música e canto coral das Faculdades de Letras.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### Portaria n.º 2:964

Tendo um grupo de fiéis da freguesia de Ferreira, do concelho de Paços de Ferreira, distrito administrativo do Porto, pedido autorização para realizar, à sua custa, obras indispensáveis na igreja paroquial, visto que na aludida freguesia não há corporação encarregada do culto, e ouvido o Conselho de Arte e Arqueologia da Circunscrição do Porto, que informou poderem as obras ser autorizadas, contanto que se respeite, como nivelamento, a base do soco das paredes e a soleira da porta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja autorizado o grupo de cidadãos, que pretende restaurar a igreja paroquial da freguesia de Ferreira, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto, a proceder a reparações no aludido templo, sob a fiscalização da respectiva junta de freguesia, na certeza de que nenhuns direitos ficarão pertencendo aos indivíduos que promoverem a reconstrução do templo pelas bemfeitorias e obras a realizar no edificio, o qual continuará na posse e propriedade do

Estado, embora affecto ao culto católico, enquanto se verificarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

#### Portaria n.º 2:965

Tendo um grupo de fiéis da freguesia de Caide, concelho de Lousada, distrito do Porto, de que fazem parte os cidadãos José Maria do Molo Geraldes Malheiro, Augusto Ribas de Magalhães e José Augusto de Sousa Pereira, pedido autorização para reconstruir, com donativos angariados entre os fiéis, a igreja paroquial da mencionada freguesia, em harmonia com a planta junta ao respectivo processo, e depois de ouvido o Conselho de Arte e Arqueologia, 3.ª Circunscrição: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja autorizada uma comissão de fiéis, composta dos cidadãos José Maria do Molo Geraldes Malheiro, Augusto Ribas de Magalhães e José Augusto de Sousa Pereira, a proceder a obras e reparações na igreja paroquial da freguesia de Caide, concelho de Lousada, distrito do Porto, sob a fiscalização da respectiva junta de freguesia, na certeza de que nenhuns direitos ficarão pertencendo ao grupo de indivíduos que toma a seu cargo a reconstrução pelas obras e bemfeitorias a realizar no aludido templo, o qual continua na posse e propriedade do Estado, embora affecto ao culto católico, enquanto se verificarem as condições legais do seu exercício.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 7:823

Considerando que urge definir a situação dos cidadãos que por virtude da Grande Guerra foram chamados a prestar serviço no exército como oficiais milicianos, havendo, por esse motivo, abandonado as suas funções civis, do que para muitos resultou prejuízo insanável;

Considerando que é de justiça a República reconhecer o esforço daqueles que, em momentos críticos da vida do regime, dedicadamente se ofereceram e actuaram para o defender;

Considerando que já o próprio Congresso da República teve estes factos em atenção, procurando resolver este problema, que evidentemente assume as proporções de questão de interesse nacional:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra,

tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido continuar na efectividade do serviço, nas fileiras do exército, podendo ser licenciados quando requererem ao Ministro da Guerra e não façam falta ao serviço da Nação, com todos os direitos, vantagens e regalias que, pela legislação em vigor, são concedidos aos oficiais dos quadros permanentes, aos oficiais milicianos que, tendo estado na efectividade de serviço depois de 7 de Agosto de 1914, o requeriram e estejam em algumas das seguintes condições:

1.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de qualquer das expedições ao ultramar, nas colónias, e aí terem adquirido qualquer posto de oficial, por distinção, ou sido condecorados com a 1.ª ou 2.ª classe da Cruz de Guerra, por serviços prestados como oficiais ou no desempenho de funções de oficial, e serem julgados idóneos para a aplicação das disposições d'este artigo pela comissão de que trata o artigo 11.º;

2.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, e terem desempenhado até a data do armistício duzentos dias de serviço na zona de guerra, contados posteriormente a 15 de Maio de 1917, dos quais, sessenta, pelo menos, na zona à frente dos quartéis generais da divisão, exclusive, e serem julgados idóneos para a aplicação das disposições d'este artigo pela comissão de que trata o artigo 11.º;

3.ª Terem feito parte das expedições ao ultramar nas colónias durante a Grande Guerra, tendo desempenhado até a data do armistício duzentos dias de serviço na zona de guerra, contados posteriormente a 7 de Agosto de 1914, dos quais sessenta, pelo menos, fazendo parte de colunas de operações, ou postos avançados e ainda fazendo parte de forças mandadas ocupar os territórios revoltados durante a Grande Guerra.

4.ª Não tendo, separadamente, os duzentos dias de serviço na zona de guerra, ou sessenta dias na zona da frente a que se refere a condição 2.ª, terem, contudo, tomado parte em alguma acção notável ou desempenhado algum serviço: de especialidade, com notável competência técnica, pelo que tenham recebido — em qualquer dos casos — especial louvor ou recompensa já averbados nos seus registos, e serem julgados idóneos, para aplicação da disposição d'este artigo, pela comissão de que trata o artigo 11.º

5.ª Terem tomado parte nas operações contra os monárquicos em Monsanto ou no norte em 1919, tendo sido condecorados ou louvados por este motivo, até 30 de Abril de 1921; terem-se apresentado espontânea e voluntariamente para tal fim, e ainda terem tomado parte nas revoltas de Santarém, Coimbra e Évora.

6.ª Não terem podido completar o tempo exigido nas condições anteriores pelo facto de terem sido feridos ou intoxicados pelos gases em combate.

7.ª Terem prestado serviços na Grande Guerra, quer no Corpo Expedicionário Português em França, quer em qualquer expedição ao ultramar, nas colónias, pelo menos durante duzentos dias, e estejam ou tenham sido contratados por se ter tornado necessário aproveitar em benefício do exército a sua especialidade profissional da vida civil.

§ 1.º Igual permissão é dada aos sargentos milicianos e do quadro de reserva que, tendo estado na efectividade de serviço desde 7 de Agosto de 1914, se acharem em condições idênticas às enumeradas neste artigo para os oficiais milicianos, devendo requerer a sua readmissão e podendo ser licenciados, quando não convenham ao serviço, nas mesmas circunstâncias e condições estabelecidas para os sargentos dos quadros permanentes.

§ 2.º Os oficiais e sargentos que desejem aproveitar-se das vantagens d'este artigo deverão entregar os seus requerimentos dentro do prazo de quarenta e cinco dias,

a contar da data da publicação d'este decreto, se estiverem no continente da República, de sessenta dias se estiverem nas ilhas adjacentes e de cento e vinte dias se estiverem nas colónias ou no estrangeiro.

§ 3.º Os oficiais e sargentos que não requererem dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior serão licenciados logo que estes prazos terminem, se antes não tiverem requerido o seu licenciamento.

§ 4.º Para efectuar a contagem do tempo de serviço indicado nas condições 2.ª e 3.ª, são fixados os coeficientes 1,  $\frac{3}{2}$  e 3, respectivamente, para os períodos de tempo em que esse serviço foi prestado na zona de guerra, na zona de operações e na zona à frente dos quartéis generais de divisão, exclusive, para os que serviram em França e na zona de operações, postos avançados ou fazendo parte de forças de ocupação e colunas de operações para os que serviram nas colónias.

§ 5.º Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se na zona de guerra o território compreendido entre as bases de desembarque e os postos mais avançados, e zona de operações em França o território entre o quartel general do corpo e os postos mais avançados, e nas colónias a zona de guerra, sendo também considerado para este efeito como zona de operações o terreno em que operaram as forças em perseguição do inimigo, depois da data de 9 de Abril.

§ 6.º Para os efeitos d'este artigo é considerado como serviço na zona de guerra o tempo que esses oficiais e sargentos estiveram em território inimigo, por terem sido feitos prisioneiros de guerra.

Art. 2.º Os oficiais e sargentos milicianos de reserva que não estiverem nas condições do artigo 1.º serão licenciados logo que expirarem os prazos fixados no § 2.º do mesmo artigo, se antes não tiverem requerido o seu licenciamento.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo os oficiais que, ao tempo da sua promoção, eram sargentos dos quadros permanentes fixados na lei orçamental, aos quais serão aplicadas as disposições do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917.

§ 2.º A data do licenciamento, fixada neste artigo, poderá ser prorrogada por períodos de trinta dias, até dois, a aqueles oficiais que o requererem e provarem que as perturbações causadas pela mobilização à sua vida não podem, pela sua extensão, ser de pronto remediadas.

Art. 3.º A promoção dos oficiais milicianos, quer se encontrem em qualquer das condições dos artigos 1.º e 2.º, quer em quaisquer outras, continuará a ser regulada conforme o disposto no artigo 429.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República.

§ 1.º Esta promoção será feita sem dependência de requerimento, e para esse fim os oficiais milicianos serão dispensados de todas aquelas provas e condições de promoção de que tiverem sido dispensados os oficiais do quadro permanente que, por serem imediatamente mais modernos, lhes dão a promoção nos termos do citado artigo 429.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1921.

§ 2.º Os oficiais promovidos a alferes desde 1915 inclusive, e que tenham frequentado a Escola Preparatória de Officiais Milicianos, que pela legislação vigente têm de passar ou passaram aos quadros auxiliares da sua respectiva arma, poderão optar pela sua inclusão no quadro dos oficiais milicianos.

Art. 4.º A promoção dos sargentos milicianos, quer se encontrem em qualquer das condições dos artigos 1.º e 2.º, quer em quaisquer outras, continuará a ser regulada conforme o disposto nos artigos 453.º, 454.º, 455.º, 456.º e 457.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

§ único. Os primeiros sargentos milicianos que continuarem na efectividade de serviço, nos termos do ar-

tigo 1.º deste decreto, poderão concorrer às vacaturas de primeiro sargento do quadro permanente que se derem, juntamente com os segundos sargentos deste quadro, e, quando aprovados no respectivo exame, serão promovidos na primeira vacatura, se não houver segundos sargentos do quadro permanente e outros primeiros sargentos milicianos, que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou das expedições ao ultramar nas colónias, e tenham obtido nesse concurso melhor classificação.

Art. 5.º Os oficiais milicianos, nas condições do artigo 1.º, serão considerados supranumerários nos seus quadros.

§ 1.º Os oficiais milicianos, nas condições do artigo 1.º, que requererem a sua admissão na Escola Militar e aqueles que nas mesmas condições as estão frequentando ou frequentarem e concluírem os cursos das armas ou serviços a que se destinarem, terão o direito a ingressar no quadro permanente, sendo colocados na respectiva escala à esquerda do oficial mais moderno que tenha tomado parte na Grande Guerra, como oficial do quadro permanente.

§ 2.º Aos restantes oficiais milicianos não abrangidos pelas condições do artigo 1.º é-lhes igualmente garantida a sua entrada nos quadros permanentes do exército metropolitano, desde o momento que requeiram a sua admissão na Escola Militar e ali completem os cursos das armas ou serviços a que se destinam, sendo-lhes, porém, a antiguidade contada só a partir da data em que os concluírem.

§ 3.º Os oficiais milicianos promovidos por distinção em campanha e que concluírem os seus cursos na Escola Militar ser-lhes há garantida a sua inclusão no quadro permanente, no posto que conquistaram e com a antiguidade dessa promoção.

§ 4.º Aos oficiais milicianos nas condições do artigo 1.º é-lhes garantido o direito, quer tenham feito ou venham a fazer o curso da sua arma ou serviço, a optar pelo quadro permanente nas condições que neste decreto lhes ficam consignadas ou pela conservação da sua antiguidade como milicianos, ficando na situação de supranumerários.

§ 5.º Os oficiais milicianos que, estando admitidos à matrícula na Escola Militar, foram afastados dos trabalhos escolares em virtude da mobilização, e que estiveram em França fazendo parte do Corpo Expedicionário Português ou fizeram parte das forças que operaram em África por ocasião da Grande Guerra, terão direito de ingressar no quadro permanente desde o momento que completarem os cursos das armas ou serviços a que se destinam, contando a sua antiguidade como se tivessem concluído esse curso nos anos em que os teriam concluído se não tivessem sido afastados da Escola Militar.

§ 6.º Os oficiais médicos milicianos nas condições do artigo 1.º que transitaram para a armada e hoje fazem parte do respectivo quadro contam, para os efeitos de antiguidade, todo o tempo que prestaram de serviço de campanha.

Art. 6.º A todos os oficiais e sargentos milicianos que forem licenciados é garantido:

a) O regresso imediato às suas anteriores situações, com todas as garantias consignadas no decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916;

b) O abono, no acto de licenciamento, da importância de um mês dos seus vencimentos da efectividade, por cada ano de serviço ou fracção superior a três meses, a partir do 12.º mês, exclusive, até a data da publicação do presente decreto.

§ único. São também applicáveis aos sargentos de reserva convocados por motivo da última guerra as vantagens concedidas por este artigo.

Art. 7.º Os oficiais milicianos que, tendo requerido a sua admissão na Escola Militar, ficaram reprovados nas provas finais dos respectivos cursos serão imediatamente licenciados, excepto os que estiverem nas condições do artigo 1.º, que continuarão no serviço como supranumerários.

Art. 8.º Para estabelecer a preferência na frequência escolar a que se referem os artigos anteriores serão organizadas, na Secretaria da Guerra, escalas dos oficiais milicianos, tendo em consideração as preferências constantes do artigo 1.º e outras que os candidatos apresentarem dentro do prazo que a Secretaria da Guerra estabelecer, devendo merecer também atenção aqueles que voluntariamente entraram na guerra e aqueles que voluntária e espontaneamente também se ofereceram para combater os monárquicos em Monsanto e no norte.

Art. 9.º Cursos de aperfeiçoamento de duração limitada serão estabelecidos, para habilitar, à promoção dos postos seguintes, os oficiais milicianos que, nos termos da presente lei, continuarem na efectividade do serviço.

§ único. Aos oficiais milicianos que ficarem na efectividade do serviço, nos termos desta lei, e possuírem habilitações incompletas de cursos superiores ou técnicos, será facilitado, desde que o requeiram, completar esses cursos nos prazos legais.

Art. 10.º A todos os oficiais e sargentos milicianos que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou das expedições ao ultramar nas colónias, e forem licenciados ou abatidos ao efectivo, são dadas as seguintes garantias:

a) Ser considerado o serviço de campanha, que tiverem prestado, preferência legal sobrelevando a qualquer outra nos concursos ou provas em que tomarem parte, para melhoria de situação, nos quadros do funcionalismo a que pertençam, ou para admissão a qualquer emprego do Estado ou das corporações administrativas;

b) Serem preferidos para a matrícula na Escola Militar quando tenham as habilitações legais e idade não superior a 30 anos;

c) O abono da importância dos vencimentos correspondentes ao tempo de licença de campanha, a que se refere o n.º 26.º das instruções aprovadas por decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, quando no acto do seu licenciamento ainda não tenham gozado essa licença;

d) O aumento de 100 por cento, para efeito de aposentação, no tempo de serviço de campanha, nas mesmas condições em que esta vantagem é reconhecida para os reformados militares, aumento ainda acrescido, para os que fizeram parte de forças expedicionárias ao ultramar, com as porcentagens do tempo de serviço correspondente às colónias onde serviram.

Art. 11.º Na fixação do número de alunos a admitir nos diferentes cursos da Escola Militar será levado em conta o número de oficiais subalternos milicianos que, em virtude da presente lei, estiverem fazendo serviço efectivo e excedendo os efectivos orçamentais.

§ único. Enquanto houver oficiais milicianos que desejem frequentar a Escola Militar, dentro do número que a Secretaria da Guerra julgar necessário chamar para aquela frequência, não será permitida a matrícula a outros candidatos, salvo o disposto no § 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 13 de Setembro de 1897.

Art. 12.º Pelo Ministério da Guerra será nomeada uma comissão composta de oficiais de posto não inferior a capitão, dos quadros activos ou de reserva, dos quais a maioria tenha feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições ao ultramar nas colónias, e presidida por um general, que terá por missão:

a) Proceder à classificação dos oficiais que requererem qualquer das vantagens oferecidas nos artigos 1.º e

2.º da presente lei, depois de feitas todas as diligências para bem se certificar da capacidade militar, idoneidade moral e garantia de bem servirem as instituições republicanas;

b) Dar parecer sobre as prorrogações de data do licenciamento e seus fundamentos àqueles oficiais que a requererem nos termos do § 2.º do artigo 2.º e sobre quaisquer assuntos relativos à desmobilização destes oficiais que, por ordem do Ministro, lhe forem presentes;

c) Promover, a pedido dos interessados, a colocação dos oficiais milicianos que, por serem licenciados e não serem funcionários do Estado, tenham dificuldade em obter colocação.

§ 1.º A comissão de que trata este artigo subdividir-se-há em sub-comissões, que serão encarregadas, cada uma, de estudo dos assuntos de cada uma das alíneas deste artigo.

§ 2.º Uma segunda comissão, de composição análoga, será nomeada para desempenhar, relativamente aos sargentos milicianos, a missão fixada neste artigo relativamente aos oficiais.

Art. 12.º Fica o Ministro da Guerra autorizado:

a) A chamar à efectividade do serviço, fora das épocas normais de convocação, dentro das possibilidades da lei orçamental, qualquer oficial miliciano cuja especialidade profissional na vida civil se torne necessário aproveitar em benefício do exército, por não haver, nos quadros permanentes, quem cultive essa especialidade em igual grau;

b) A transferir para o quadro dos oficiais milicianos na situação de licenciados, com o prémio de pagamento imediato da importância de um a cinco anos de soldo, não podendo mais voltar a fazer parte dos quadros permanentes, os oficiais destes quadros que o requererem;

c) A render, no menor prazo de tempo, por oficiais e sargentos dos quadros permanentes, os oficiais e sargentos milicianos que ainda se encontrem em serviço e devam ser licenciados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Carlos Henrique da Silva Maia Pinto*—*Vasco Guedes de Vasconcelos*—*Francisco Xavier Peres Trancoso*—*João Evangelista Pinto de Magalhães*—*João Manuel de Carvalho*—*Alberto da Veiga Simões*—*Vasco Borges*—*Tomás Fernandes*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Antão Fernandes de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 2.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:824

Sendo, pelo decreto n.º 3:485, de 25 de Outubro de 1917, determinado, nos seus §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, que os despenseiros serão promovidos à classe imediata, os de 3.ª classe, quando completarem 7 anos na classe e

pelo menos 15 anos do serviço com bom comportamento, e os de 2.ª classe com 15 anos de permanência na 2.ª e 3.ª classes e pelo menos 20 anos de serviço com bom comportamento; e

Considerando que o serviço das três classes de despenseiros existentes é uniforme e igual e também a responsabilidade que lhes compete, só podendo ascender à classe superior num período de tempo nunca inferior a 15 anos, o que é demasiado para uma classe de tam modestos servidores:

Hei por bom, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que os citados §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 3:485 sejam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º Os despenseiros de 3.ª classe, quando completarem 4 anos nesta classe, com, pelo menos, 15 anos de serviço e com classificação de 1.ª classe de comportamento, serão promovidos a despenseiros do 2.ª classe.

§ 2.º Os despenseiros de 2.ª classe, com 4 anos de permanência na 3.ª classe e outros 4 anos na 2.ª classe, com, pelo menos, 20 anos de serviço e com classificação de 1.ª classe de comportamento, serão promovidos a despenseiros de 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Manuel de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:825

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a situação e atribuições dos professores de música e canto coral das Faculdades de Letras, por não ter sido regulamentado o artigo 10.º da lei n.º 861, de 27 de Agosto de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores contratados de música e canto coral das Faculdades de Letras, cuja categoria e vencimentos são os mesmos que os dos restantes professores contratados das mesmas Faculdades, terão a seu cargo:

1.º Reger a cadeira de música e canto coral, segundo os programas aprovados pelos conselhos das Faculdades;

2.º Proceder à investigação e estudo das canções nacionais;

3.º Dirigir os orfeões académicos.

Art. 2.º O Governo inscreverá no orçamento do Ministério da Instrução Pública a verba necessária para a execução do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.